



**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL –
FENADEPOL**

www.fenadepol.org.br

SAUS Quadra 5 Bloco K Edifício Ok Office Tower Sala 603 – CEP 70.070-050 – BRASÍLIA/DF

Telefones - (61) 99368-0232 * (11) 98263-0004

E-mail – secretaria.fenadepol@gmail.com / presidencia@fenadepol.org.br

OFÍCIO Nº 010/2023/FENADEPOL

De São Paulo para Brasília, 04 de abril de 2023.

Exmo. Sr.

Dr. Andrei Augusto Passos Rodrigues

Diretor-Geral

Brasília – DF

A Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal - FENADEPOL, composta pelos 8 Sindicatos dos Delegados de Polícia Federal de todo o território Nacional com registro sindical, apoia exclusivamente a proposta 2 da ADPF, em anexo, relativamente à previdência policial.

Atenciosamente,

TANIA FERNANDA PRADO
PEREIRA:20610814877
4877

Assinado de forma digital
por TANIA FERNANDA
PRADO
PEREIRA:20610814877
Dados: 2023.04.04
17:09:58 -03'00'

Tania Prado
Presidente da FENADEPOL



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (V.02)

Altera disposições da EC 103 de 2019, acerca da carreira de policiais civis da União, sobre regras de aposentadoria, de transição e de pensão por morte.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40
.....
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B.
.....”

Art. 2º A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que não tenham, nesta data, cumprido os requisitos para a aposentadoria poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, desde que cumpram o tempo de contribuição faltante acrescido de 17% (dezessete por cento).

§3º (Revogado)

§ 4º A aposentadoria prevista no caput corresponde à totalidade da remuneração do servidor de cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art.4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)

Art.10.....
.....

§2º.....
.....

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 50 (cinquenta anos de idade), se mulher, com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem, ou 20 (vinte) anos, se mulher;

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à totalidade da remuneração do cargo ou do provento de aposentadoria, quando do óbito, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)

Art.24.....
.....

§ 6º As regras sobre acumulação previstas neste artigo não se aplicam às hipóteses de concessão do benefício de pensão por morte de que trata o §7º do art. 40 da Constituição Federal e o §6º do art. 10 desta Emenda Constitucional.

Art.26.....
.....

§3º.....
.....

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável.

Brasília, 28 de março de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto, à sua consideração, proposta de Emenda à Constituição - PEC, que altera disposições da EC nº 103/2019, sobre aposentadoria, regra de transição e pensão por morte da carreira de policiais civis da União, conferindo maior tratamento equânime entre atividades de risco policial e militares e convalidando posição pacífica acerca de benefícios previdenciários com paridade e integralidade.

Neste contexto, a proposta de Emenda à Constituição aqui apresentada, que possui como público-alvo os policiais civis da União, se insere em um escopo maior de valorização de profissionais de defesa nacional e da segurança pública, como são os militares da União e os dos estados, mas com tratamento atualmente diverso entre os fardados e não fardados, para institutos de mesma natureza previdenciária.

A proposta foi elaborada para viabilizar e dirimir o tratamento não equânime, no contexto previdenciário, entre policiais civis da União e militares da União e dos estados. Os primeiros com regras assentadas pela EC nº 103/2019 mais rígidas que os segundos, que tiveram assentamento normativo recente pela Lei nº 13.954 de 2019. Os policiais civis da União se aproximam muito mais dos militares da União e dos estados quanto à natureza de risco de suas atividades do que em relação aos demais servidores federais, vinculados, também, ao Regime Próprio de Previdência Social.

Por isso, como forma de conferir maior tratamento equânime entre as atividades de risco policial e militar, a Presente proposta retira a idade mínima exigida dos policiais para fins de aposentadoria, introduzida pela EC nº 103/2019 em sua regra de transição – requisito não existente para os militares. Além disso, estabelece o mesmo percentual de pedágio aplicável aos militares para os policiais que, já ingressos no cargo quando da promulgação da Emenda, ainda não haviam completado os requisitos para aposentadoria: tempo de contribuição faltante acrescido de 17% (dezessete por cento).

Nesta esteira, a proposta visa alterações na EC nº 103/2019, para garantir ponto pacificado aos policiais Civis da União quanto à paridade e integralidade no cálculo de suas aposentadorias, diante de posicionamentos reiterados do Poder Executivo e do Poder Judiciário, como pontuado a seguir.

A Presente Proposta de Emenda Constitucional pretende alterar algumas regras do regime a ser aplicado às aposentadorias e pensões aos dependentes dos policiais civis da União, com enfoque naqueles expressamente mencionados no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (policiais civis dos órgãos a que se referem o inciso XIV do caput do art. 21, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144, todos da Constituição Federal), cujas aposentadorias especiais foram regulamentadas pela Lei Complementar nº 51/1985 e pela Lei nº 4.878/1965.

É sabido que a Carta Maior de 1988 estabeleceu, desde a sua concepção, aposentadoria diferenciada aos servidores exercentes de atividades penosas, insalubres ou perigosas, mormente com o advento da EC nº 20 de 1998, que inseriu o § 4º do artigo 40, conferindo critérios diferenciados para atividades de risco à saúde e integridade física, a serem definidas em lei complementar. Idem com as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, ambas mantendo os critérios diferenciados, ressaltado no texto maior a atividade de risco a que é submetido o policial (§ 4º do artigo 40).

Mas com a EC 103/2019, houve sensível modificação nos benefícios previdenciários elegíveis dos policiais civis da União, incluindo idade mínima e regra de transição, passando a delegar à LC 51/1985 os critérios de aposentação, observando-se os do artigo 5º da referida emenda.

Não obstante o diploma constitucional remeter ao exame da LC 51/1985, em atenção também aos critérios do artigo 5º, restou fora dos textos citados, a menção expressa que, no cálculo da aposentadoria e da pensão por morte conferida aos dependentes do policial, seriam com base nos institutos da paridade e da integralidade.

É cediço que a LC 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade (ADI 3817, Mandado de Injunção nº 2283, MS 21331, RE 458555 e RE nº 983.955/RO), inclusive com a não observância das regras de transição de 1998, 2003 e 2005 das alterações do artigo 40. Vejamos ementa do RE de RO:

"POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar nº 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal

A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal."

O Tribunal de Contas da União, no plenário, no bojo do Acórdão nº 379 de 2009, firmou a compreensão segunda a qual "a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar". Inclusive, em julgados posteriores (Acórdão nº 2835 de 2010 e Acórdão nº 3546 de 2015), assentando: "Superada a questão de que não estão sujeitos à média das remunerações os proventos dos policiais que se inativam com base na Lei Complementar 51/1985, fazendo jus, portanto, à integralidade (última remuneração) e paridade, nos termos anteriormente consignados por esta Secretaria, consoante se denota do item 37 da instrução anterior".

Não obstante, resta no STF a repercussão geral no RE nº 1.162.672 (Tema 1019), que deve consolidar o assunto: *“o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco”*.

O Parecer AGU JL nº 04 de 2019, também, concluiu que o constituinte, até a promulgação da EC nº 103/2019, sempre previu um regime diferenciado de aposentadoria aos policiais civis da União, conforme requisitos e critérios diferenciados em lei complementar. E a tese defendida pela Advocacia Geral da União, além de amparada nos precedentes citados, foi reforçada pela promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, com regra específica para os policiais mencionados no seu artigo 5º, e menção expressa à LC 51/85.

Há centenas de blocos de aposentadorias suspensos no TCU aguardando homologação, justamente porque, segundo alguns magistrados da Corte Administrativa, há necessidade de assentamento final por parte do STF, justamente porque carece de texto expreso na Carta Maior quanto aos direitos de paridade e integralidade, sendo ventilada a questão se proventos integrais possuem mesmo conceito de integralidade.

Desta forma, com os assentamentos citados do TCU e STF, até então, notam-se consolidados os entendimentos de que a integralidade (LC 51 de 1985) e a paridade (Lei nº 4.878 de 1965) se aplicam aos policiais Civis da União até o advento da EC 103 de 2019, mas isso precisa estar constitucionalizado para evitar divergências desnecessárias.

A seguir, um esboço histórico das normas que sempre garantiram paridade e integralidade aos policiais civis da União e que reforçam a necessidade premente de constitucionalização:

- a) art. 191, § 2º, da CF/1946;
- b) art. 178 da Lei 1.711/1952;
- c) art. 1º, inciso II, da Lei 3.313/1957;
- d) art. 101, inciso I, da CF/1967;
- e) art. 102, inciso I, da EC nº 1/1969;
- f) art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985;
- g) art. 40, incisos I e III - "a" e "b" (redação original), art. 93, inciso VI (redação original) e art. 53, inciso V, do ADCT, todos da CF/1988;
- h) arts. 186, I e 195 da Lei nº 8.112/1990;
- i) e art. 3º, caput da EC nº 47/2005.

Além disso, a proposta busca promover a devida diferenciação de gênero entre homens e mulheres policiais, já que a Reforma da Previdência instaurada pela EC nº 103/2019 os equiparou *formalmente*, em desrespeito aos ditames constitucionais.

Como se sabe, a LC n. 51/1985 foi alterada pela LC n. 144/2014, durante o governo da Presidente Dilma, para introduzir, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela Constituição de 1988. Nessa linha, a atual dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...) II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Embora a LC n. 51/1985 tenha se harmonizado aos preceitos constitucionais após a edição da LC n. 144/2014, a última Reforma da Previdência, instituída pela EC nº 103/2019, ao estabelecer profundas alterações no sistema de previdência social, acabou por – novamente – preterir as mulheres policiais ao estabelecer critérios de inativação idênticos aos exigidos dos homens integrantes das mesmas Carreiras, o que não ocorreu com demais servidoras públicas do país.

Isso se deu, especificamente, na redação dos seguintes dispositivos:

- (i) art. 5º, caput, da EC n. 103/2019, que dispõe que os policiais ingressos no serviço público antes da promulgação da Emenda terão direito à aposentadoria "*na forma da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1995*", desde que observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos;
- (ii) §3º do art. 5º da EC n. 103/2019, que, apesar de estabelecer alguma diferenciação de gênero no âmbito das carreiras policiais, estabelece a diferença de apenas 1 (um) ano de idade exigida para homens e mulheres, irrisória e insuficiente para garantir a verdadeira igualdade material entre os sexos;

- (iii) inciso I do §2º do art. 10 da EC n. 103/2019, que dispõe que, até que nova lei complementar seja editada para regulamentar a aposentadoria especial dos policiais, homens e mulheres ingressos no serviço público após a promulgação da Emenda apenas poderão se aposentar, *independentemente do sexo*, depois do preenchimento de requisitos idênticos para ambos, a saber: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; 30 (trinta) anos de contribuição; e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial.

Historicamente, devido aos fatores sociais e biológicos, sempre foi conferido às servidoras públicas o direito de se aposentarem com 5 (cinco) anos a menos que os homens integrantes das mesmas carreiras, seja em relação ao fator idade, seja em relação ao fator tempo de contribuição.

Por consequência lógica, a EC nº 103/2019 deveria ter garantido às mulheres policiais a mesma diferenciação de 5 anos em todos os requisitos exigidos para fins de aposentadoria. Afinal, qualquer medida atinente à redução, à supressão e à diminuição, ainda que parcial, de direito social já materializado no âmbito do ordenamento jurídico e na consciência geral da população é amplamente vedada pelo *princípio da vedação ao retrocesso social* – o que vem a ser corrigido, portanto, por meio da presente proposta.

Quanto à pensão por morte concedida aos dependentes dos policiais civis da União, a EC nº 103 de 2019, em seu artigo 23, traz a seguinte regra:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:*

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.*

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Os dependentes dos policiais civis da União, que com eles percorrem diversas cidades pelo país, nas remoções, alternando e mudando constantemente de localidade, dificilmente conseguem se firmar em profissões, mormente os cônjuges. Para além das questões de morte em serviço, cujos números são alarmantes no país, deve a pensão por morte aos dependentes dos policiais civis da União ser integral e paritária, também, para óbitos fora do serviço e em qualquer ocasião. Isso porque com as citadas e numerosas remoções a bem do serviço, vivem o policial e sua família sem paradeiro definido ao longo da sua carreira. Essa uma das razões para justificar a alteração constitucional conforme a proposta adiante. E a outra, muito forte, é a situação diferenciada e sem tratamento equânime que foi concedida aos dependentes dos militares da União e Estaduais, cuja atuação em nada difere às das Polícias Civis da União, mas a eles ainda persiste a pensão integral e paritária. Deve haver mesmo tratamento constitucional para atividades perigosas equivalentes.

A Lei nº 13.954/2019 confere pensão integral e paritária aos dependentes dos militares federais e estaduais, mas a EC nº 103/2019 não o fez para os policiais civis da União. Essa diferenciação não pode persistir no ordenamento jurídico para atividades de risco equivalente.

Mesmo raciocínio para a regra de transição imposta pela EC nº 103/2019 para os policiais civis da União. A emenda trouxe um percentual de 100% de pedágio a incidir a mais em face do período contributivo que restava, para os 30 anos de contribuição, se homem e 25 anos de contribuição, se mulher (LC nº 51/1985), além do critério etário: 53 anos, se homem, e 52 anos, se mulher, quando de sua promulgação. Tal tratamento não foi o mesmo emprestado aos militares federais e estaduais, conforme a Lei nº 13.954/2019. Para estes, apenas um pedágio de 17% a mais do que tempo que restava para os 30 anos de serviço, e sem idade mínima. Essa diferenciação não pode persistir no ordenamento jurídico para atividades de risco equivalente.

Finalmente, a presente Proposta busca corrigir a injusta diferenciação feita entre servidores que se aposentam por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho e aqueles que se aposentam por incapacidade permanente oriunda de doença grave especificada em lei.

Apesar da proteção histórica concedida aos servidores afligidos pelas mencionadas incapacidades permanentes, a Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou drasticamente o art. 40, §1º, I, da CF. Antes da Reforma da Previdência, as aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de doença grave especificada em lei ou de acidente de trabalho possuíam a mesma regra de cálculo.

Não há justificativa para a diferenciação entre o beneficiário aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na modalidade acidentária e o beneficiário aposentado por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença grave prevista em lei. O risco social e o dever de proteção do Estado são os mesmos em ambas as hipóteses.

Nos dois casos, os segurados são servidores acometidos por incapacidades que os impossibilitam de exercer atividades laborais e os tornam dependentes da proteção estatal, por meio do seguro social, para viabilizar seu sustento e de suas famílias.

A alteração, portanto, deflagra uma desarrazoada segregação de privilégios, porquanto exclui do rol de maior proteção do Estado aqueles que, sem qualquer previsão ou controle, foram, assim como os beneficiários por incapacidade permanente para o trabalho nas modalidades acidentárias, vítimas de uma fatalidade.

Os servidores acometidos por doenças graves não podem prever ou impedir o momento em que se tornarão permanentemente incapazes, portanto, não há justificativa para impor regra de progressão do valor de suas aposentadorias em função do tempo de contribuição. Como na hipótese de incapacidade permanente acidentária, trata-se de benefício não-programado.

Por fim, vale registrar que a proposta de Emenda à Constituição ora apresentada não acarreta impacto orçamentário-financeiro, pois os institutos da paridade e integralidade ainda são conferidos aos policiais que se aposentam, sendo que os recém-contratados, posterior à Lei nº 12.618 de 2012 (FUNPRESP), ainda não preencheram seus critérios de elegibilidade, e o Parecer AGU nº JL 04 de 2019 confere a eles o direito a migrar para o regime da repartição simples, com paridade e integralidade. Haverá baixo impacto orçamentário quanto à pensão por morte concedida aos dependentes dos policiais civis da União em mesmos critérios de paridade e integralidade, quer para óbitos em decorrência ou não da atividade exercida ou em razão dela ou não.

Como se vê, a proposta de reforma apresentada mostra-se tempestiva e de extrema relevância para o Estado, pois, equipara situações e atividades de risco equivalentes com o mesmo tratamento previdenciário, trazendo justiça e paz às categorias que zelam pela segurança pública não fardada tanto quanto já a possuem as modalidades fardadas, inclusive da defesa nacional.

Mister esclarecer que a presente proposta tem por base o texto constitucional atualmente em vigor. Deste modo, havendo outras propostas de Emenda à Constituição em apreciação, necessário que os artigos eventualmente impactados sejam reenumerados de forma a compatibilizar e contemplar todas as alterações sugeridas, evitando-se que uma redação se sobreponha à outra.

São essas as razões que me levam, Senhor Presidente, a submeter à sua apreciação a proposta de Emenda à Constituição em questão.

Respeitosamente,